DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5864/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19490/2015
PROTOCOLO	: 1639130
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2014
EMPRESA CONTRATADA	: DORIS ESTELA ROJAS DE ABDULAHAD - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 4/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 75.096,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2014 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município Aral Moreira/MS e a empresa Doris Estela Rojas de Abdulahad - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de expediente, visando atender a secretaria municipal de saúde, no valor global de R$ 75.096,00 (setenta e cinco mil e noventa e seis reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 8886/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 7613/2017, acompanhando a equipe técnica, sugerindo, ainda a imposição de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 75.096,00;
- Anulação de Empenho: R$ 14,50;
- Valor Total Empenhado: R$ 75.081,50;
- Notas Fiscais: R$ 75.081,50;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 75.081,50.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2014 (1ª fase), celebrado entre o Município Aral Moreira/MS e a empresa Doris Estela Rojas de Abdulahad - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 14/2014 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 14/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811/00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs